

## ANÁLISE SOBRE A PENA DE RECEPÇÃO DOLOSA

### ANALYSIS OF THE PENALTY FOR RECEIVING STOLEN GOODS

Oli Neto Fagundes Coêlho<sup>1</sup>  
Flavia Gonçalves Fontanella Barros Dantas<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicação da pena no crime de receptação dolosa previsto no artigo 180 do Código Penal brasileiro, avaliando sua efetividade na repressão à criminalidade patrimonial. O estudo baseia-se em revisão doutrinária, análise legislativa, análise de dados já previamente coletados e exame de jurisprudências recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Constatou-se que, embora o ordenamento jurídico disponha de mecanismos adequados para a punição do receptor, a aplicação prática enfrenta dificuldades probatórias e processuais que reduzem o carácter preventivo da norma. Conclui-se que o combate à receptação dolosa exige não apenas a punição adequada, mas também políticas públicas voltadas à prevenção e à eficiência da persecução penal.

1

**Palavras-chave:** Receptação dolosa. Crime patrimonial. Dolo. Efetividade da pena. Política criminal.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the sentencing process for the crime of intentional receiving (Article 180 of the Brazilian Penal Code), evaluating its effectiveness in repressing property crimes. The study is based on a doctrinal review, legislative analysis, and the examination of recent precedents from the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court. It was found that, although the legal system provides adequate mechanisms for punishing the receiver, practical application faces evidentiary and procedural difficulties that reduce the preventive nature of the rule. It concludes that combating intentional receiving requires not only appropriate punishment, but also public policies focused on prevention and the efficiency of criminal prosecution.

**Keywords:** Intentional receiving. Property crime. Intent. Effectiveness of punishment. Criminal policy.

---

<sup>1</sup>Cursando nível superior, pela Universidade de Gurupi - UNIRG.

<sup>2</sup>Mestre em Direitos Fundamentais, Advogada e Professora da Universidade de Gurupi - UNIRG.

## 1. INTRODUÇÃO

A receptação dolosa é um dos delitos mais relevantes entre os crimes contra o patrimônio, pois está diretamente associada à manutenção do mercado ilegal de bens furtados e roubados. Prevista no artigo 180 do Código Penal, essa infração busca desestimular a circulação de produtos de origem ilícita, responsabilizando aqueles que, com plena consciência da ilicitude anterior que deu origem ao produto a ser comercializado, adquirem, recebem, conduzem, transportam ou ocultam bens obtidos por meio de crime.

No cenário contemporâneo, a receptação adquiriu novas formas de operacionalização em razão da expansão do comércio digital e das plataformas online de venda. Produtos como dispositivos eletrônicos, peças automotivas e até animais silvestres passaram a ser comercializados com maior facilidade, dificultando a fiscalização estatal e a identificação da origem ilícita dos bens. Nesse contexto, torna-se necessária uma interpretação mais rigorosa do elemento subjetivo do tipo penal, especialmente diante de situações em que a facilidade de circulação e revenda mascara a procedência criminosa do produto. Dessa forma, a repressão eficaz a este crime não representa apenas uma punição individual, mas uma estratégia indispensável para a desarticulação de redes criminosas que alimentam o mercado ilegal.

Um dos maiores desafios jurídicos reside na linha tênue entre o dolo e a culpa. A jurisprudência tem debatido intensamente a aplicação do artigo 156 do Código de Processo Penal, questionando até que ponto a apreensão do objeto com o agente permite presumir sua má-fé, sem ferir o princípio constitucional da presunção de inocência.

O presente artigo tem por finalidade discutir a efetividade da aplicação da pena no crime de receptação dolosa, considerando a legislação vigente, o entendimento doutrinário e as decisões dos tribunais superiores.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O artigo 180 do Código Penal tipifica a receptação, distinguindo as formas dolosa e culposa. Na modalidade dolosa, o agente atua com conhecimento da origem ilícita do bem, configurando dolo direto ou eventual. O dispositivo busca atingir o núcleo de sustentação dos crimes patrimoniais, desestimulando a comercialização de produtos furtados e roubados.

A pena prevista para as modalidades dolosas é de reclusão de um a quatro anos e multa, podendo ser aumentada em casos específicos, como quando o agente atua no exercício de atividade comercial ou diminuída nos casos da receptação culposa em que ela é de detenção

fixada nos patamares de 1 mês a 1 ano, ou multa, ou a aplicação de ambas as penas simultaneamente.

Para Cezar Roberto Bitencourt (2019), o crime de receptação é fundamentalmente um delito patrimonial de participação indireta, pois o receptor contribui para o êxito de delitos anteriores, perpetuando a cadeia criminoso. Rogério Greco (2022) destaca que a conduta dolosa revela a intenção consciente do agente de se beneficiar da atividade criminoso alheia. Já Guilherme de Souza Nucci (2020) ressalta a importância de diferenciar o dolo eventual da simples negligência, observando que a presunção da ciência da origem ilícita deve ser analisada caso a caso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o dolo na receptação pode ser comprovado por meio de indícios e circunstâncias, como o preço irrisório do bem ou a ausência de documentação. Contudo, o Supremo Tribunal Federal reafirma a presunção de inocência e a necessidade de provas robustas para condenação.

### 3. DISCUSSÃO E ANÁLISE

A aplicação prática da pena de receptação dolosa enfrenta desafios relacionados à comprovação do dolo e à morosidade processual. Muitos casos acabam resultando em penas substituídas por restritivas de direitos, o que reduz o impacto preventivo da sanção. Além disso, a baixa taxa de investigação e apreensão de produtos ilícitos limita a efetividade do artigo 180 do Código Penal.

A criminalidade patrimonial, especialmente os delitos de furto, roubo e receptação, continua representando um grande desafio à segurança pública brasileira. Os dados estaduais e nacionais evidenciam uma correlação direta entre o aumento de crimes contra o patrimônio e a persistência do mercado ilícito de bens receptados, o que reforça a importância do combate à receptação dolosa como instrumento de desarticulação dessas práticas.

No âmbito estadual, observa-se, com base nos dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP-GO), uma leve redução nas ocorrências de furtos e roubos entre 2023 e 2024. O número de furtos em residência passou de 17.273 em 2023 para 14.308 em 2024, enquanto os furtos em comércio diminuíram de 10.871 para 9.229. Ainda assim, os indicadores permanecem elevados, evidenciando que o crime patrimonial mantém forte incidência na região. A redução percentual observada (cerca de 17%) pode estar associada à intensificação de políticas de monitoramento e campanhas de conscientização, embora a receptação continue a

atuar como vetor de continuidade dessas infrações.

Figura 1 - Ocorrências de furtos e roubos no Estado de Goiás

NATUREZAS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
HOMICÍDIO DOLOSO	110	88	77	89	65	90	91	74	95	105	93	96	1.073
FEMINICÍDIO	6	7	0	3	8	8	1	7	6	3	6	1	56
ESTUPRO	59	55	70	61	68	64	53	51	62	64	73	83	763
HOMICÍDIO TENTADO	154	157	140	126	129	130	141	146	157	144	166	125	1.715
LATROCÍNIO	2	1	0	0	0	0	2	3	1	4	2	1	16
LESÃO SEGUIDA DE MORTE	1	1	0	1	1	2	3	1	5	1	6	6	28
ROUBO A TRANSEUNTE	800	714	835	622	732	626	617	696	615	587	570	529	7.943
ROUBO DE VEÍCULOS	108	94	89	81	72	68	73	102	84	103	83	76	1.033
ROUBO EM COMÉRCIO	81	60	64	40	38	48	55	59	55	50	49	48	647
ROUBO EM RESIDÊNCIA	53	55	51	51	33	35	36	42	60	57	53	56	582
ROUBO DE CARGA	6	3	4	4	1	3	3	3	1	5	1	7	41
ROUBO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
FURTO DE VEÍCULOS	438	376	460	399	445	333	353	393	342	350	321	381	4.591
FURTO EM COMÉRCIO	869	887	981	834	994	822	928	943	887	923	890	913	10.871
FURTO EM RESIDÊNCIA	1.663	1.427	1.609	1.469	1.565	1.407	1.356	1.329	1.274	1.444	1.335	1.395	17.273
FURTO A TRANSEUNTE	629	692	747	601	644	644	611	600	539	573	565	578	7.423

Fonte: SSP-GO, Estatísticas Criminais e de Produtividade, 2023.

Figura 2 - Ocorrências de furtos e roubos no Estado de Goiás (2024).

NATUREZAS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
HOMICÍDIO DOLOSO	66	60	91	104	76	78	80	63	104	84	72	82	960
FEMINICÍDIO	6	1	1	5	5	3	6	4	7	1	9	8	56
ESTUPRO	51	61	54	72	53	59	64	63	77	63	76	63	756
HOMICÍDIO TENTADO	119	127	152	141	137	135	119	157	150	153	126	173	1.689
LATROCÍNIO	3	3	0	1	3	0	1	0	2	3	1	2	19
LESÃO SEGUIDA DE MORTE	2	1	2	0	5	4	2	1	1	6	1	5	30
ROUBO A TRANSEUNTE	533	473	582	567	483	491	443	433	408	418	435	390	5.656
ROUBO DE VEÍCULOS	59	60	76	80	63	39	68	62	48	83	52	65	755
ROUBO EM COMÉRCIO	49	46	39	38	54	35	39	29	20	42	35	27	453
ROUBO EM RESIDÊNCIA	39	44	40	47	34	32	38	35	32	43	42	61	487
ROUBO DE CARGA	2	1	0	4	3	0	3	1	0	6	2	1	23
ROUBO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
FURTO DE VEÍCULOS	342	284	348	312	285	307	291	326	276	280	273	348	3.672
FURTO EM COMÉRCIO	718	679	764	790	760	814	758	749	771	799	824	803	9.229
FURTO EM RESIDÊNCIA	1.360	1.197	1.367	1.169	1.261	1.154	1.097	1.127	1.075	1.160	1.113	1.228	14.308
FURTO A TRANSEUNTE	460	461	490	476	491	503	453	435	450	514	516	523	5.772

Fonte: SSP-GO, Estatísticas Criminais e de Produtividade, 2024.

No Estado do Tocantins, conforme dados da SSP-TO (2020–2025), foram registrados 1.510 boletins de ocorrência por receptação, com 75,03% dos casos ocorrendo no período noturno e maior concentração nas cidades de Palmas, Araguaína e Gurupi. O ano de 2023 apresentou o maior número de ocorrências (620), seguido por 2024 (484) e 2025 (406), sugerindo uma tendência de redução. Essa queda, contudo, não elimina a preocupação com a existência de redes de revenda e circulação de produtos ilícitos.

Figura 1 - Painel Estatístico da SSP/TO Sobre Receptação (2020–2025)



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Tocantins – SSP/TO (2025).

### 3.1 FURTO DE APARELHOS ELETRÔNICOS

Em nível nacional, os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) mostram que, embora tenha havido diminuição das ocorrências de roubo e furto de celulares — de 969.197 em 2023 para 850.804 em 2024 —, o número absoluto ainda é alarmante.

**Figura 4** – Ocorrências de roubo e furto de celulares no Brasil (2018–2024)



**Fonte:** Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Anuário 2024.

A análise dos indicadores nacionais revela que a receptação de aparelhos telefônicos atua como o elo de sustentação de uma economia criminal complexa. Como destacado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, a persistência de centenas de milhares de roubos anuais reflete a falha das políticas de fiscalização sobre o comércio técnico de seminovos. Nesses casos, o dolo do receptor deve ser presumido não apenas pelo valor irrisório, mas pela aceitação de bens sem o devido rastreamento de procedência (IMEI).

Diante desse cenário, a análise conjunta dos estados e do contexto nacional demonstra que a repressão isolada da receptação não é suficiente. É indispensável a integração de políticas públicas voltadas ao rastreamento de produtos, fiscalização de estabelecimentos comerciais e educação do consumidor, de modo a desestimular o comércio e o consumo de produtos de origem criminosos.

No cenário legislativo atual, observa-se a tramitação de propostas que buscam aperfeiçoar o tratamento penal conferido à receptação dolosa. Dentre elas, destaca-se o Projeto de Lei nº 3073/2025, que altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) para dispor sobre modalidades qualificadas dos crimes de furto e receptação, prevendo aumento de pena nos casos em que a conduta estiver vinculada a atividade comercial ou profissional. Igualmente

relevante é o Projeto de Lei nº 1124/2025, que propõe a elevação das penas cominadas à receptação simples e qualificada, com o objetivo de intensificar o carácter preventivo e repressivo da norma penal.

### 3.2 - RECEPÇÃO DE COBRE: O CRIME DE "MERCADO DE METAIS"

Na receptação de fios de cobre oriundos da iluminação pública, o dolo é caracterizado pela negligência deliberada do comerciante que adquire o metal queimado ou sem nota fiscal de origem. Tratando-se de atividade comercial, o § 1º do art. 180 do Código Penal impõe que o agente 'deve saber' da origem ilícita, procedência de materiais que claramente pertencem à infraestrutura urbana.

O furto de cabos gera um prejuízo que vai além do valor do metal, ele deixa bairros inteiros às escuras, aumenta a insegurança e onera os cofres públicos. A receptação, portanto, não atinge apenas a prefeitura, mas o direito fundamental do cidadão à segurança e à iluminação pública.

### 3.3 - DA RECEPÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES

A receptação de animais silvestres deve ser analisada sob a mesma ótica da receptação patrimonial dolosa, uma vez que o receptor final é o elo que sustenta toda a cadeia do tráfico de fauna. Enquanto o Código Penal busca proteger o patrimônio individual, a Lei 9.605/98 protege o patrimônio ambiental coletivo, utilizando a mesma lógica de punir quem se beneficia da atividade ilícita alheia. No Estado do Tocantins, a incidência de guarda doméstica de animais sem origem legal reflete a necessidade de políticas públicas que unam a repressão penal à educação ambiental, desestimulando o consumo que alimenta a retirada de espécimes do bioma Cerrado e dentre outros biomas.

## JURISPRUDÊNCIAS

A jurisprudência recente, como se observa no Acórdão 2027777 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, tem reconhecido que a posse injustificada de bem proveniente de crime constitui relevante elemento indiciário para a caracterização do dolo na receptação, especialmente quando presentes circunstâncias como ocultação do objeto, ausência de documentação ou incompatibilidade entre a versão apresentada pelo acusado e os elementos probatórios constantes dos autos. No caso analisado, o Tribunal manteve a condenação ao verificar que o veículo subtraído permaneceu ocultado na residência do réu por

aproximadamente três dias, sem justificativa plausível quanto à posse do bem ou identificação da pessoa responsável pela entrega do objeto. A Corte também entendeu que a prova oral produzida em juízo, somada aos elementos colhidos na fase policial, demonstrava a ciência da origem ilícita do veículo, afastando ainda a aplicação do privilégio previsto no art. 180, § 5º, do Código Penal em razão do valor do bem.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a posse de bem de origem ilícita, desacompanhada de explicação plausível acerca da procedência do objeto, constitui elemento apto à formação do convencimento judicial quanto ao dolo na receptação, desde que analisada em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto.

No AgRg no HC 984097/MS, o Superior Tribunal de Justiça analisou caso em que o agravante foi preso em flagrante conduzindo veículo de origem ilícita, sem habilitação e apresentando versões contraditórias acerca da posse do bem. A defesa sustentava a ausência de dolo, argumentando que o registro formal do roubo ocorreu posteriormente à abordagem policial. Ainda assim, a Corte entendeu que as circunstâncias do caso concreto constituíam elementos suficientes para demonstrar a ciência da origem ilícita do veículo.

No RHC 249831, o Supremo Tribunal Federal analisou recurso interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que havia mantido condenação pelo crime de receptação dolosa, previsto no art. 180 do Código Penal. A controvérsia jurídica concentrou-se na alegada inversão do ônus da prova, uma vez que a condenação teria se fundamentado na exigência de que o acusado demonstrasse desconhecer a origem ilícita do bem apreendido.

Essa colisão hermenêutica reflete o dilema exposto neste estudo: enquanto a política criminal busca endurecer o tratamento da receptação para desarticular o mercado ilícito, o sistema processual penal impõe limites rigorosos para evitar condenações baseadas em presunções. A efetividade da norma, portanto, não depende apenas do aumento das penas — como proposto no Projeto de Lei nº 1124/2025 —, mas da harmonização entre a eficiência da investigação e o respeito intransigente às garantias fundamentais do acusado.

#### 4. CONCLUSÃO

Conclui-se que a aplicação da pena no crime de receptação dolosa, conforme disciplinada pelo Código Penal, possui relevância jurídica e social, mas não tem alcançado plenamente a finalidade preventiva e repressiva pretendida.

A análise desenvolvida demonstra que a receptação dolosa não é um fenômeno isolado,

mas o combustível de uma engrenagem que sustenta desde o roubo de aparelhos telefônicos até o tráfico de animais silvestres e a vandalização da iluminação pública para a extração de cobre. A eficácia da norma contida no artigo 180 do Código Penal depende, portanto, de uma compreensão sistêmica: ao punir o receptor, o Estado atinge o núcleo financeiro que viabiliza a continuidade de delitos antecedentes, protegendo não apenas o patrimônio individual, mas também o equilíbrio ecológico e a infraestrutura urbana.

No campo jurídico, a conclusão aponta para um cenário de insegurança interpretativa que demanda pacificação. Enquanto a tese fixada pelo STJ em 2025 busca conferir maior efetividade à persecução penal ao admitir a presunção de responsabilidade pela posse do bem ilícito, o STF reafirma a impossibilidade de inversão do ônus da prova à luz do sistema acusatório e da presunção de inocência. Essa divisão revela que o aprimoramento dos mecanismos de investigação é mais urgente do que o simples aumento das penas, uma vez que condenações baseadas em provas frágeis tendem a ser anuladas nas instâncias superiores.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra o patrimônio**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.124/2025. Altera o Código Penal para aumentar as penas previstas para o crime de receptação e receptação qualificada**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/>. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.073/2025. Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para dispor sobre modalidades qualificadas dos crimes de furto e receptação.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 01 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 249831. Direito penal e processual penal. Receptação. Inversão do ônus da prova. Presunção de inocência. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 15 abr. 2025. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Habeas Corpus n. 984097/MS (2025/0062086-7). Processo n. 0397986-81.2024.3.00.0000. Receptação dolosa. Posse de bem de origem ilícita. Elementos indiciários. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em: 6 maio 2025. Diário da Justiça eletrônico: 12 maio 2025. Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 18 maio 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Criminal). **Acórdão 2027777**. Processo n. 0720430-93.2019.8.07.0001. Ementa: Receptação. Provas. Dolo. Privilégio. Recurso não provido. Relator: Des. Jair Soares. Julgado em: 30 jul. 2025. Disponível em: <https://jurisdft.tjdft.jus.br/acordaos/fd415a94-152d-4968-8b62-9e0835f9e17d>.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 10 maio 2026.

GOIÁS. Secretaria de Estado da Segurança Pública. **Relatório de ocorrências reativas: estatísticas criminais e de produtividade**. Goiânia: SSP-GO, 2023-2024. Disponível em: <https://www.ssp.go.gov.br>. Acesso em: 12 maio 2026.

GOIÁS. Secretaria de Estado da Segurança Pública. **Relatório de ocorrências reativas: estatísticas criminais e de produtividade**. Goiânia: SSP-GO, 2024. Disponível em: <https://www.ssp.go.gov.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TOCANTINS. Secretaria de Segurança Pública. **Estatística geral 2020–2025: receptação**. Palmas: SSP-TO, 2025. Disponível em: <https://ssp.to.gov.br>. Acesso em: 01 maio 2026.